

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO

2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

Av João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41) 3375-6940 - E-mail: col-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003190-94.2016.8.16.0193

Processo: 0003190-94.2016.8.16.0193 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Práticas Abusivas Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): •

Réu(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos,

RELATÓRIO

_____ ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em

face da OI S/A alegando que:

a) Ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendido por restrição de

crédito, fundada em inscrição em cadastro de devedores, solicitada em 18 de maio de 2014, por suposta dívida no valor de R\$ 244,18 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos);

b) Nada deve ao réu, tratando-se de uma inscrição indevida;

Requereu a declaração de inexistência do débito apontado e/ou de relação jurídica entre as partes; condenação da parte ré em obrigação de cancelamento do registro impugnado e retificação nos cadastros de proteção ao crédito; bem como condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Solicitou o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos (mov. 01).

O benefício da gratuidade da justiça foi concedido em favor da parte autora (mov. 07).

O autor emendou a petição inicial aduzindo que nunca contraiu relação jurídica com a ré (mov. 10).

Foi deferido pedido liminar para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos (mov. 12).

A ré foi citada (mov. 29).

A parte ré não compareceu na audiência de conciliação designada nos autos (mov. 34).

A parte ré apresentou contestação aduzindo que:

- a) O autor não possui interesse processual, pois não realizou pedido administrativo;
- b) A apuração de sistema interno da empresa constata-se que os valores foram devidamente cobrados;
 - c) A alegação de inscrição indevida não merece prosperar;
- d) O contrato de telefonia fixa foi cancelado por inadimplência, restando débitos em aberto, que ensejaram a inscrição do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;
- e) As contratações de linhas telefônicas e demais prestações de serviços são feitas através do Call Center da empresa, de modo que os interessados, em contato com a ré e, mediante o fornecimento dos dados necessários efetivam inscrição para aquisição de titularidade sobre linha telefônica e outros serviços, procedimento que é estabelecido pelas normas da ANATEL;
- f) Se existe cobrança de valores na fatura mensal, estes se reportam somente aos serviços efetivamente contratados e consumidos;
- g) Os elementos da responsabilidade civil não foram preenchidos, inexistindo obrigação de indenizar danos morais;

Requereu a extinção do processo ou improcedência do pedido (mov. 38).

Impugnação à contestação (mov. 42).

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (movs. 50 e 51).

A ré pediu a observância do prazo de suspensão determinada nos autos de Recuperação Judicial que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), prazo prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, por decisão proferida no dia 15 de maio de 2017 (mov. 53).

Relatado. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PEDIDO DE SUSPENSÃO

Considerando que a presente demanda é ação de conhecimento, que demanda quantia ilíquida, entendo que o pedido de suspensão dos autos com base em decisão que deferiu o processamento de ação de recuperação judicial da ré não merece deferimento, conforme artigo 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005.

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte ré aduziu que o autor não possui interesse processual, pois não realizou sua solicitação administrativamente.

Ora, havendo alegação de inscrição indevida não há que se falar em necessidade de pedido administrativo para processamento da ação que versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, pois demonstrado o interesse de agir da parte autora pela demonstração da causa de pedir e pedido de inexistência de relação jurídica entre as partes.

MÉRITO

O autor afirmou que não contratou os serviços da parte ré, que deram ensejo a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, inexistindo qualquer relação entre as partes.

A parte ré afirmou que o sistema interno demonstra a utilização do serviço pelo autor, sustentando que o valor do débito é devido.

Oportunizada a produção de provas nos autos, nenhuma das partes as requereu, pugnando ambas pelo julgamento antecipado do mérito.

Compulsando os autos verifico que inexiste qualquer prova sobre a contratação

dos serviços da parte ré pela parte autora, o que era ônus da parte ré demonstrar, pois não foi juntado qualquer instrumento de contrato ou mídia com a contratação dos serviços pelo Call Center da empresa ré, como afirmou em sua contestação.

Com efeito, entendo que o pedido inicial merece procedência com relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, bem como cancelamento das inscrições do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

DANO MORAL

A parte autora sustentou que sofreu dano moral em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A parte ré foi quem incluiu efetivamente a inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, conforme documento do mov. 1.11.

Considerando a inexistência de débito da parte autora, é certo que a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes caracteriza ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, revelando o dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, porquanto a inscrição indevida evidencia o prejuízo causado à imagem da parte autora perante a sociedade.

Por sua vez, o artigo 927 do Código Civil disciplina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, a ré deve reparar o dano moral sofrido pela parte autora, conforme artigo 927 do Código Civil.

QUANTUMINDENIZATÓRIO

Devidamente presentes os requisitos para o dano moral. Basta, por conseguinte, a fixação do "quantum" indenizatório.

O valor da condenação para a indenização dos danos morais experimentados pelo requerente deve ser estipulado de modo bastante criterioso.

Quando estamos diante de dano moral, a posição defendida por grande parte da judicatura nacional é que sua reparação deve incutir uma punição ao autor do dano, no sentido de que o valor da condenação não seja irrisório em relação ao seu poder patrimonial, e, simultaneamente, que o valor a ser indenizado não seja alto demais a ponto de causar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu o dano.

Utiliza-se a teoria mista, ou eclética da fixação dos valores indenizatórios, que funde as diretrizes básicas da reparação por dano material e a teoria da punição, esta última típica das indenizações por dano moral.

Contudo em algumas situações este padrão não pode ser aplicado. Existem conflitos em que o comportamento do agente lesivo é tão contumaz que o estabelecimento da teoria eclética frustra, por completo, as funções da responsabilidade civil ressarcitória/indenizatória.

Nestas situações, parece-nos mais convincente trazer a lume a teoria do "punitive damage" ou "exemplary damage", já bastante difundida e aplicada no direito anglo-saxão, e, aos poucos, implementada pela jurisprudência brasileira.

Neste particular, citamos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná da lavra da Eminente Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN: Ap Civel 0585315-0; Ap Civel 0536981-3; Ap Civel 0516786-2; Ap Civel 0519481-4; Ap Civel 0463796-9; Ap Civel 0460057-5; Ap Civel 0441903-0.

Três são as vertentes examinadas na aplicação da teoria dos *punitive damages*: *a*) prevenção do ato danoso; *b*) reprovação social; *c*) função reparatória. A função reparatória nada mais é do que a condenação ao pagamento das perdas e danos, em outras palavras, dano emergente e lucro cessante. Já a condenação nos outros dois elementos apresentados também são pecuniariamente apreciáveis, devendo ser objeto de extremo zelo por parte do julgador no momento da definição do *quantum* indenizatório.

Mister se faz a adequada valoração do *quantum* indenizatório de modo que o patrimônio da empresa requerida sofra uma diminuição, no intuito de coibir o acontecimento de casos semelhantes, evitando-se o descaso aos preceitos constitucionais e às normas de nosso ordenamento jurídico.

De nada adianta condenar a requerida ao pagamento de uma indenização módica. A condenação deve ser suficientemente sensível como forma de punição (sanção jurídica) com o intuito de fazê-la experimentar parcela da dor sofrida pelo requerente.

A teoria em debate tem como um de seus principais pilares o desestímulo do agente causador do dano em continuar com condutas multitudinariamente lesivas, preferindo o ressarcimento dos danos aos poucos que reclamam a tutela jurisdicional, ao invés de fazer cessar o mal. Esta coisificação das ilicitudes, muito propalada pela teoria eminentemente ressarcitória dos países de *civil law* é radicalmente combatida pelo *punitive damage*:

"Modernamente, acentua-se, ainda, a tendência de justificar os punitive damages pelo perigo que, de outro modo, a responsabilidade civil acarreta de tornar indiferente ou neutra a escolha entre obter um consentimento (através de um contrato) do titular de um bem para a sua utilização ou, ao invés, realizar uma apropriação deliberada desse bem, na consciência de que, posteriormente, apenas se terá de pagar a título de indenização o valor de mercado do referido bem. Reaparece, nesta sede, o problema, por várias vezes já mencionado, de a responsabilidade civil se converter, freqüentemente, numa espécie de expropriação, em benefício privado, realizada pelo preço de mercado." [1]

A indenização, como já referido, deve além de reparar o dano moral causado

alcançar a prevenção, no sentido de se evitar que novos danos da mesma natureza ocorram e provocar ao agente do dano a reprovação social de seu ato ilícito.

Alguns pretendem rebater a teoria ora apresentada com o argumento de que uma indenização não pode ser superior às forças reparatórias, ou seja, devem apenas reparar o dano e nada mais. Dizem que qualquer condenação superior a isto configuraria enriquecimento ilícito, ou sem causa. Entretanto, indago como chamar de "sem causa" o locupletamento de alguém que, em estado de inércia, sofreu um dano por conduta ilícita praticada por outrem? Simplesmente não vejo resposta juridicamente sustentável.

Nessa esteira, entendo por quantificar a indenização em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), rejeitando o valor pedido pela parte autora, pois desproporcional e desarrazoado.

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

	a)	<u>DECLARAR</u>	a	inexistência	do	débito	de	R\$	244,18
(duzentos e	quarent	ta e							
quatro reais e dezoito centavos), em relação ao autor									
	b)	DETEDMINA	D	a aanaalaman	to d		~~~	. do	nomo do
	b)	DETERMINA					,		
autor		em cadastros	de:	inadimplentes	s, em	razão d	o dé	bito	no valor
de R\$ 244,1	18 (duze	entos e quarenta e	e qi	uatro reais e d	ezoi	to centa	vos)		

c) <u>CONDENAR</u> a ré Oi S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no

valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária e juros a partir da publicação da sentença, com aplicação da taxa SELIC, que compreende a correção monetária e juros de mora (REsp Repetitivo nº 1102552/CE).

Diante da sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o tempo, o lugar, a qualidade do serviço prestado e a complexidade da demanda, conforme artigo 85, § 2°, do CPC.

O benefício da gratuidade da justiça já foi deferido à autora, conforme decisão do mov. 07.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **1.** Com o decurso do prazo para interposição de recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 - 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\$juizo.getCidade(), \$data.getDataPorExtenso().

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

[1] GOMES, J. M. V. O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa, p. 742:

